



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.847 - MS (2018/0256048-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. AFASTAMENTO DA MODULADORA DA PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENFRENTAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. INALTERABILIDADE DA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA REMANESCENTE. MAUS ANTECEDENTES.

1. A despeito de o agravante ter apresentado sua insurgência nas razões de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou a matéria referente à motivação utilizada para negatificação da personalidade do agente. A argumentação adotada pelo Desembargador, de mais a mais, configura apenas *obiter dictum*, não integrando, portanto, as razões de decidir do órgão colegiado local.

2. Na carência de razão especial para estabelecimento de outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 para cada moduladora negativada, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente.

3. No caso, o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6, mesmo diante da negatificação de duas das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Ainda que afastada uma delas, remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência da outra. Desnecessário o enfrentamento de ofício das alegações, diante da ausência, na prática, de alteração da situação do agravante.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.847 - MS (2018/0256048-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Alexandre da Silva** contra decisão de minha lavra, em que, monocraticamente, conheci parcialmente do *writ* impetrado em seu favor e, nessa extensão, concedi a ordem. Eis a ementa do *decisum* (fl. 456):

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE DE PROIBIÇÃO OU SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DURAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À PENA CORPÓREA. PARECER ACOLHIDO.

Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem nos termos do dispositivo.

O agravante se insurge quanto à parte não conhecida da impetração (exasperação da pena-base).

Assevera que, diferentemente do que fundamentou o i. Ministro relator, a Corte Estadual (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul), analisou a matéria aventada no presente Habeas Corpus, inclusive fundamentando sua decisão no sentido de que a circunstância judicial da personalidade do agente teria sido idoneamente negatizada pelo juízo sentenciante.

Sustenta, assim, que inexistente supressão de instância, pois, apesar de não constar da ementa, a Corte de origem, no voto, efetivamente apreciou a matéria, fundamentando-a.

Argumenta que, ainda que este sodalício entenda que o Tribunal de origem não tenha enfrentado a matéria suscitada, é perfeitamente aplicável no caso concreto o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (fl. 474).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração da decisão agravada ou seja o presente recurso submetido a julgamento pelo Colegiado, a fim de que seja concedida a ordem para afastar a moduladora da personalidade, fixando-se a pena-base próximo do mínimo legal, redimensionando-se tanto a pena de multa como a pena de suspensão da permissão para se obter habilitação proporcional à pena privativa de liberdade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 471.847 - MS (2018/0256048-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Tenho que a irresignação não merece ser acolhida.

A despeito de o agravante ter apresentado sua insurgência nas razões de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de acolher a tese da suposta omissão. Veja-se o que consta da ementa do acórdão (fl. 353):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENDIDA O SANEAMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO - TESE DESACOLHIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível quando houver no Acórdão desafiado, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 620), situações que, no entanto, não foram verificadas no âmbito do presente caso.

Não deve ser apreciada suposta omissão arguida nos embargos declaratórios opostos em apelação, se a matéria questionada jamais foi arguida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Apesar disso, o Relator destacou em seu voto que entendia haver fundamentação suficiente para manutenção da negatização da circunstância judicial, cujo debate se buscava nos embargos (fls. 355/356).

Ocorre que, diante do que consta da ementa e do dispositivo do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, percebe-se que a argumentação adotada pelo Desembargador – quanto à existência de fundamentação para negatização da personalidade – configura apenas *obiter dictum*, não integrando, portanto, as razões de decidir do órgão colegiado local.

De qualquer maneira, ao proferir a decisão ora impugnada, não enxerguei ilegalidade manifesta a ser sanada por esta Corte Superior, quanto ao acréscimo na pena-base, porquanto, apesar de ter considerado como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (personalidade e maus antecedentes), o Juiz sentenciante elevou a pena-base em 1/6.

Pois bem. Na ausência de razão especial para estabelecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro parâmetro, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 **para cada circunstância judicial negativa**, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (HC n. 478.809/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2019 – grifo nosso).

Com efeito, à vista do mencionado entendimento desta Corte, o acolhimento da tese sustentada pela defesa, na prática, não ocasionaria benefício algum ao agravante. Por isso, despiciendo o enfrentamento, de ofício, da matéria trazida neste feito, uma vez que remanesceria fundamento para o acréscimo de 1/6, em decorrência dos maus antecedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0256048-9

AgRg no
HC 471.847 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006444420168120010 6444420168120010

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.